

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0701204-07.2021.8.07.0010

APELANTE(S) -----

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Acórdão N° 1384577

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 82, § 5º, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso.
2. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática da contravenção prevista no art. 42, I e III, da Lei de Contravenções Penais, à pena definitiva de 30 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos.
3. A autoria e materialidade restaram sobejamente comprovadas, em especial pela Ocorrência Policial n. 597/2021 – 33ª DP (ID 29298895), pelas mídias de vídeo de ID 29298896, 29298896, 29299565 e 29299566, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob a vigília do contraditório e da ampla defesa.
4. Com efeito, ressaí do conjunto probatório que o réu/apelante, de forma livre e consciente, no dia 30/01/2021, promoveu festa em sua residência, abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos, provocando gritaria e aglomeração de pessoas, de modo indevido, mormente em tempos de pandemia, perturbando o sossego de seu vizinho -.-.-., o que foi atestado, reiterando-se, pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelos vídeos do episódio em relevo. Dessa maneira, o fato descrito é típico e se amolda à contravenção penal do art. 42, I e III, da Lei de contravenções penais (DL 3.688/41).



5. A tipificação da perturbação do trabalho ou sossego alheios objetiva tutelar a incolumidade emocional das vítimas e, em última instância, a própria paz pública, resguardando-se o convívio social harmonioso. Logo, não há de se falar em atipicidade ou em insuficiência de provas para a condenação penal no particular, restando por incólumes os termos da sentença.
6. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Novembro de 2021

Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal

Com o relator



O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

